



PROCESSO N.º 00297367720158140000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: PARAUAPEBAS

IMPETRANTE: BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS (ADVOGADA)

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA PENAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS

PACIENTE: HERBETH HERLAND MATIAS GOMES

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PACIENTE DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CORRÉUS EM LIBERDADE POR DECISÃO COLEGIADA. COERENCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCESSÃO.

1. Em que pese o decreto prisional propriamente dito não estar desfundamentado, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que três corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, impondo-se a extensão do benefício, mantendo-se, portanto, a coerência entre as decisões.

2. Ordem concedida. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Parauapebas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONCEDER A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por BETÂNIA MARIA AMORIM VIVEIROS em favor de HERBETH HERLAND MATIAS GOMES.

A Impetrante alega, em resumo, que o Paciente está preso, desde 03.07.2015, em razão de decreto preventivo oriundo do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas, sob a acusação de crimes de improbidade administrativa. Defende a Impetrante a desfundamentação do decreto prisional, diante da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, da desnecessidade da prisão, e da existência de predicados pessoais, requerendo a extensão do benefício já concedido ao corréu Odilon Rocha de Sanção, junto ao HC n.º 0008753-57.2015.8.14.0000.

O pedido de liminar foi deferido, às fls. 95/97, pela então relatora Desa. Vânia Bitar.

Constam as informações de praxe às fls. 107/111.

E às fls. 114/125, consta parecer ministerial pela denegação da ordem.



Às fls. 150, consta declaração de suspeição da Des. Vânia Lúcia Silveira, após redistribuição dos autos em razão das férias da relatora originária.

E às fls. 151, os autos vieram-me redistribuídos.

É o relatório.

VOTO

A Impetrante defende em favor do Paciente a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da ausência de fundamentação do decreto prisional, já que inexistem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, e ainda, diante da existência de condições pessoais favoráveis, destacando a desnecessidade da prisão. Ao final, pleiteia a extensão do benefício já concedido ao corréu Odilon Rocha de Sanção, junto ao HC n.º 0008753-57.2015.8.14.0000.

O Paciente encontra-se preso desde 03.07.2015, em razão de decreto preventivo datado de 29.06.2015, acusado da prática de crimes de peculato, fraude à licitação, dispensa/inexecução indevida de licitação, corrupção passiva e associação criminosa, por ser Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Parauapebas e responsável por atestar notas fiscais, participando, portanto, teoricamente, de um esquema ilícito envolvendo vereadores, funcionários públicos e empresários.

Os fundamentos da decisão impugnada neste writ já foi objeto de análise pelas E. Câmaras Criminais Reunidas em três oportunidades, sendo que nas três diferentes sessões o Colegiado concedeu a ordem para colocar em liberdade os corréus que estavam englobados na fundamentação da decisão impugnada, sendo o Paciente o único remanescente desta leva sem decisão definitiva do Colegiado, mas apenas com uma medida liminar que lhe garantiu a liberdade (Acórdãos n.º 150.102 – DJ 24.08.2015 – Paciente Josineto Feitosa de Oliveira; 148.580 – DJ 06.07.2015 – Paciente Odilon Rocha Sanção; e 148.322 – DJ 06.07.2015).

Analisando as afirmações da Impetrante, as informações constantes dos autos, e os documentos acostados, atesta-se que a manutenção da segregação cautelar do Paciente não se justifica, no presente momento.

À uma, porque, como já dito acima, na mesma decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, um corréu também recebeu a imposição segregatória, e dos quatro réus custodiados, somente o Paciente ainda não recebeu decisão concessiva em caráter definitivo. À duas, porque não foram razões de ordem pessoal que fizeram o magistrado decretar a prisão, até porque, na mesma decisão destaca a pseudo co-autoria de Josineto Feitosa de Oliveira, o qual já está solto.

À três, porque se inexistiram questões de ordem pessoal, e a decisão de decreto preventivo destacou de forma impessoal a existência dos pressupostos autorizadores da prisão, então se não mais existem tais exigências em relação aos corréus, também não persistiriam em relação ao Paciente.

Veja-se que em suas informações, o magistrado subscritor da decisão afirmou que não houve alteração fática ou jurídica desde o decreto preventivo, razão pela qual a prisão do Paciente deveria ser mantida.

Ora, se não houve modificação fática ou jurídica desde o decreto preventivo, não haveria porque deferir a soltura de três acusados dos



mesmos crimes, nas mesmas circunstâncias, sem apontar razões de natureza pessoal.

In casu, o Paciente também é funcionário público, possui residência fixa, não relata antecedentes criminais e é primário, pelo que goza de predicados pessoais, e não houve relato nos autos de que ele esteja tumultuando o processo, ameaçando testemunhas ou praticando atos que denotem sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, tanto que se apresentou em Belém, após tomar conhecimento da decretação de sua prisão.

Desta forma, em que pese o decreto prisional propriamente dito não estar desfundamentado, pelo contrário, ele se encontra totalmente dentro da legalidade, a manutenção da prisão do Paciente tornou-se ilegal na medida em que três corréus foram soltos e não houve por parte do magistrado qualquer apontamento sobre elementos pessoais em relação ao Paciente que impedissem a concessão da liberdade tal qual foi deferida aos demais, supracitados, mesmo que pelo Colegiado, justamente para manter a coerência entre os decisuns.

Nesse sentido: Encontrando-se o co-réu na mesma situação fático-processual, e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. do , deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles. (STJ - PExt no HC 61239/PB, Ministra LAURITA VAZ, DJ 15/12/2009).

Em sendo assim, como o Juízo a quo não apresentou fundamentação idônea que pudesse legitimar a manutenção da segregação cautelar do Paciente diante dos paradigmas soltos, entendo que não há como negar a liberdade ao Paciente, para que ele assim aguarde o final julgamento da ação penal, se não der motivo para que nova prisão preventiva seja contra si decretada.

Pelo exposto, estendo em definitivo o benefício concedido ao Paciente, em sede liminar, pela então relatora, Desa. Vânia Bitar, mantendo as mesmas medidas cautelares a ele impostas, quais sejam:

1. comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo;
2. proibição de acesso e frequência em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, especialmente na Câmara de Vereadores e na Prefeitura Municipal de Parauapebas;
3. proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais réus, testemunhas do caso, servidores do Poder Legislativo Municipal, vereadores e prefeito municipal;
4. proibição de se ausentar da comarca de Parauapebas e;
5. afastamento do seu cargo de diretor administrativo da Câmara Municipal de Parauapebas, e outras que o Juízo a quo julgar convenientes.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 31 de agosto de 2015.



Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator